Instituto Nacional de Cinema

projeto e exposição de motivos

- 1 O I.N.C. objetiva executar as medidas necessárias ao desenvolvimento do cinema no País, na dimensão de uma autarquia, para dispôr da indispensável flexibilidade administrativa e da possibilidade mesmo de cumprir a sua tarefa.
- 2 Concebida através de uma Presidência, um Conselho, Deliberativo e um Secretaria Executiva, a organização do I.N.C., atende à melhor experiência de órgãos no gênero.
- O Conselho Deliberativo é compôsto por representação dos Ministérios com alçada nos problemas de cinema e por representação do Banco Central; uma representação de setores do cinema, de caráter consultivo, ficará reservada para a fase de regulamentação da lei.
- 3 Fonte de receita relevante do I.N.C., será a «contribuição» estabelecida no inciso II do artigo 10, vindo a constituir a única forma de tributação sôbre filmes impressos, com a extinção, pelo artigo 12, da atual taxa de censura, e do impôsto de importação a que se refere a Lei 3.244, de 14 de agôsto de 1957; deve ser no-

tado também que o I.N.C., mantém os filmes impressos isentos do impôsto de consumo.

A instituição da «contribuição» não se destina a constranger o ingresso de filmes no mercado brasileiro, mas, apenas, a limitar a importação daquela parcela de filmes que ingressa hoje no mercado brasileiro em face da sua absoluta liberalidade.

O número de filmes censurados anualmente no Brasil tem sido extraordinàriamente alto: cêrca de 800; países com número de espectadores e de salas substancialmente maior do que o Brasil dispõem de uma oferta anual de filmes significativamente menor.

Deve ser notado que em nenhum dos seus artigos o projeto limita o ingresso de filmes estrangeiros, em nosso mercado, fixando um número teto ou cotas para cada país, e assim procede na consideração de que, no plano de cinema, é desejável uma política liberal para a importação de filmes por várias razões, entre as quais podem ser destacadas:

 a) enseja ao público a possibilidade de amplo contato com as manifestações cinematográficas de todos os países, levando-o a conhecer, amar e compreender o cinema em tôda a sua universalidade;

- b) mantém salutar clima de concorrência entre os diversos cinemas nacionais, diversificando ao máximo as ofertas à exibição;
- c) dá oportunidade de renda ao maior número possível de filmes, na compreensão de que, para se exercer plenamente, a economia do cinema deve ser multinacional.

O valor da «contribuição» foi fixado em Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) dentro da orientação do artigo 12, de suprimir a tarifa alfandegária e a taxa de censura, e de continuar a manter a isenção do impôsto de consumo sôbre filmes impressos.

Por ser específica e não «ad-valorem», a tarifa aduaneira sôbre filmes impressos ficou inalterada desde a sua fixação em agôsto de 1957 (Lei nº 3.244); a importação de filme impresso negativo (cópia Master) paga, assim, Cr\$ 1 por metro linear e, a importação de cópias positivas, Cr\$ 1,50.

Partindo do fato de que em agôsto de 1957 o dólar fiscal (com base no qual é calculado o impôsto de importação «ad-valorem») era Cr\$ 70 e hoje é de Cr\$ 2.219, foi feita a seguinte regra de três para atualizar a tarifa:

$$70 - 1$$
 $2219 - \times' \text{ donde } \times = 2.219 \times 1$
 $70 - 1,50$
 $2219 - \times' \text{ donde } \times = 2.219 \times 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 $70 - 1,50$
 70

A taxa de censura foi fixada em dezembro de 1939 (Decreto-lei nº 1.949) em Cr\$ 0,40 por metro linear e manteve-se imutável até hoje; a sua atualização foi feita proporcionalmente à elevação do salário-mínimo vigente àquela época (Cr\$ 240) e o atual salário-mínimo (Cr\$ 84.000), dentro da seguinte regra de três:

$$240 - 0.40$$
 donde $\times = 84.000 \times 0.40 = \text{Cr} 140$
 $84.000 - \times$

O valor da isenção do impôsto de consumo sôbre filme cinematográfico impresso, considerando o preço de 8 cópias positivas de 2.500 metros cada, média normal para exploração comercial de um filme seria de:

Prêto e branco:
$$8 \times 2.500 = 20.000 \times \text{Cr} \$ 245 = \text{Cr} \$ 4.900.000$$

 10% de impôsto de consumo 490.000
ou seja Cr $\$ 24,50$ por metro linear

Colorido:
$$1 \times 2.500 = 2.500 \times \text{Cr} \$ 1.000 = 2.500.000$$

 $7 \times 2.500 = 17.500 \times \text{Cr} \$ 900 = 15.750.000$

Cr\$ 18.250.000 1.825.000

10% ou seja Cr\$ 91 por metro linear.

Utilizou-se o «ad valorem» de 10%, por ser a mesma alíquota do filme virgem; orientação mais liberal não seria possível.

Resumindo, tería-se um total de Cr\$ 212,50 por metro linear de cópias positivas em prêto e branco, e de Cr\$ 279/metro para cópias positivas em côres.

Dessa maneira, justifica-se amplamente o nível proposto de Cr\$ 200 por metro linear, o qual representa, na realidade, antes uma atualização de tarifas que pròpriamente um tributo nôvo.

Merece ainda aqui ser posto em destaque que o Executivo, através do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEI-CINE) tem sempre se manifestado, em pareceres ao Congresso, contrário ao estabelecimento da dublagem obrigatória para os filmes destinados à exibição em cinemas, o que implicaria num custo substancialamente superior ao que irá ser representado pela «Contribuição».

A «Contribuição» de Cr\$ 200 a ser paga para os filmes de televisão é, de fato, duas vêzes menor que a «Contribuição» a ser paga pelolos filmes destinados à exibição em cinemas.

Editados em 16 mm os filmes de televisão correspondem a um tempo de projeção por metro linear duas vêzes e meia maior do que os filmes editados em 35 mm, para exibição em cinemas.

A isenção da «Contribuição» a «filmes de publicidade e Filmlets», destinados a projeções em televisão, leva em conta a natureza econômica dêsse veículo publicitário e o fato de sua produção traduzir atividade exclusivamente nacional.

4 — Os recursos provenientes da contribuição têm, entre outras finalidades, duas maiores: a de premiar e financiar filmes nacionais (item II e III e § I do artigo 13).

O sistema do prêmio proporcional à renda é corrente em vários países, atuando como um elemento estabilizador entre custo e a renda da produção cinematográfica.

A sua eficiência não diz respeito à salvação do filme financeiramente mal sucedido, nem à ampliação da renda do filme de sucesso — sempre uma minoria — mas ao equilíbrio entre o custo e a renda dos filmes de resultado médio, que devem constituir a base de uma indústria cinematográfica.

É verdade que raramente a produção de filmes de longa-metragem pode depender apenas da remuneração do mercado interno, mas é verdade também que o desenvolvimento dessa indústria sòmente ocorre quando encontra no mercado interno estímulos que lhe permitam uma expansão externa.

Produto de custo certo e de renda imprevisível, de aplicação rápida e de devolução lenta de capital, e atividade profissional e industrial que não atingiu ainda no Brasil a necessária organização e estraficação, — a realização de filmes deve ser incentivada por critérios de financiamento que atendam aos dados específicos dessa indústria e ao estágio em que se encontra.

5 — O ante-projeto consolida os dispositivos legais sôbre a exibição compulsória de filmes nacionais, criando, especialmente, importante incentivo para a produção de filmes de curta-metragem.

A concorrência em cinema, antes de se estabelecer em face do público, estabelece-se em face dos exibidores, visando à programação de cada filme e as condições em que ela se realiza.

Essa concorrência processa-se com dois fatôres de inferioridade de concorrência para o produtor nacional, derivantes das seguintes razões:

a) o filme nacional deve amortizar, no mercado interno, custos de produção sempre percentualmente muito superiores aos dos filmes estrangeiros, desde que o mercado interno lhe é básico, enquanto para o filme estrangeiro o mercado interno é suplementar;

 b) o filme nacional representa um volume de produção sempre extremamente menor do que o do concorrente estrangeiro.

Podendo, pois, oferecer sempre ao exibidor filmes a percentagens de participação na renda menores que os nacionais e em muito maior número, é claro que o concorrente estrangeiro, sem o estabelecimento do princípio da exibição compulsória do filme nacional, dominará ampla e profundamente o mercado.

Os arts. 20, 21 e 22 rompem pràticamente com o regime «fechado» de exibição de complementos nacionais - gênero que no Brasil tem se circunscrito ao «Jornal de Atualidades» e ao documentário de velada promoção publicitária de emprêsas — abrindo ao curta-metragem ampla diversificação e qualificação cultural e educativa, ao mesmo tempo que extingue, na perspectiva de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação da Lei (parágrafo único do artigo 43), a hoje indefensável obrigàtoriedade da exibição de complementos nacionais de rotina.

Na parte relativa à projeção de mensagens publicitárias nos cinemas (art. 23 e 24) o projeto cuidou de atender aos interêsses das emprêsas distribuidoras e das emprêsas produtoras dêsse gênero de filmes, subordinando-os, entretanto, aos interêsses maiores do público freqüentador de cinema.

6 — A fixação de porcentagens máximas de distribuição (art. 26) foi proposta atendendo a bases exequíveis para a economia das emprêsas distribuidoras, considerada, naturalmente, em primeiro plano, a necessidade de assegurar renda adequada e justa ao produtor.

Um distribuidor pode obter, simultâneamente, a distribuição de vários filmes, produzidos por emprêsas diferentes, e orçar rigorosamente as suas despesas de custeio; o produtor, não: cada filme é um risco isolado e a sua receita deve remunerar custo de produção e custo de distribuição.

7 — O art. 27 coloca de maneira inequívoca a exclusiva competência da União para o exercício da censura de filmes, apesar de já existir tôda uma legislação consagradora do princípio da censura una e federal para filmes.

Carece de sentido a fragmentação da censura de filmes em vinte e duas partes, quando a União pode exercer a tarefa de uma só vêz.

Os filmes são exibidos em todo o País, tornando-se, assim, um PROBLEMA NACIONAL e não estadual ou municipal; percorrer 22 serviços de censura diferentes a fim de poder programar NACIONALMENTE um filme significaria, para o país, 22 órgãos dedicados a uma mesma tarefa e, para o produtor, ou distribuidor de filmes, uma despesa multiplicada 22 vêzes:

despesas de pagamento de 22 taxas de censura;

de filmagens de 22 certificados de censura;

de despachos e, não raramente, de viagens a tôdas as capitais.

De outro lado, o único argumento vagamente apresentado contra a censura una e federal para filmes parece resultar da verificação de que a cultura brasileira se acha diferenciada, na medida em que se ajusta aos diversos segmentos sócio-culturais que constituem a sociedade nacional.

Ora, se tal verificação nada tem de nôvo ou de errado, nem por isso pode ser aceita como a pedra toque de uma política do tipo cultural e recreativo consubstanciada na censura.

A alegada descontinuidade cultural brasileira tem como contrapartida uma continuidade bastante expressiva, a ponto de se poder reconhecer o «ethos» nacional em qualquer ponto de nosso território.

Parece-nos que se trata aqui, antes de tudo, de uma questão de opção: ou o Govêrno da República deve trabalhar para a unificação da nacionalidade, através da manipulação unívoca dos canais de comunicação da Cultura, ou deve aceitar — pela evidência da diferenciação cultural — a imponderabilidade de sua manipulação, e correr o risco de ver a longo prazo, completamente alienada, uma de suas tarefas precípuas: a manutenção da unidade da civilização brasileira.

8 — O artigo 29 introduz modificação no artigo 45 da Lei nº 4131, de 3 de setembro de 1962, visando principalmente a, através da supressão do caráter optativo do depósito, assegurar a formação de um amplo mercado de capitais para a indústria nacional de cinema.

9 — O artigo 30 estabelece que os pagamentos no exterior de filmes adquiridos a preço fixo ficam também sujeitos ao disposto no artigo 45 da Lei 4.131/62, atendendo a que, na realidade, constituem uma nítida antecipação de remessa pela aquisição de direitos de exploração de filmes no País, por um valor arbitrado e não um valor intrínseco do produto.

Fazer aquele desconto do impôsto de renda incidir exclusivamente sôbre filmes adquiridos para distribuição no País seria criar para êsses filmes uma situação tributária injusta em relação aos filmes adquiridos a preço fixo.

O artigo 30 servirá também de forte elemento de contrôle no sentido de prevenir fraude fiscal, uma vez que, devendo apresentar o contrato de aquisição dos direitos de cada filme, para efeito do desconto do impôsto de renda, a emprêsa distribuidora será obrigada a lança êsse custo em sua contabilidade, permitindo ao Fisco, a partir dêsse elemento, verificar exatamente a renda da emprêsa distribuidora obtida em cada filme.

Projeto de Criação do Instituto Nacional de Cinema

- Art. 1º É criado o Instituto Nacional de Cinema (I.N.C.), com o objetivo de formular e executar a política governamental relativa à produção, importação, distribuição e exibição filmes e ao desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira e da sua promoção no exterior.
- Art. 2º O I.N.C. é uma autarquia federal, com autonomia técnica, administrativa e financeira, diretamente subordinada ao Ministério da Educação e Cultura, nos têrmos da presente lei.
- Art. 3º O I.N.C. terá sede e foro no Distrito Federal, gozando suas rendas, bens e serviços de imunidades tributárias totais (ar-

tigo 31, inciso V, letra A da Constituição), inclusive franquia postal e telegráfica.

Art. 4º — Ao I.N.C. compete:

- I formular e executar a política governamental relativa ao desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira e sua promoção no exterior;
- II regular, em cooperação com o Banco Central da República do Brasil, a importação de filmes estrangeiros para exibição em cinema e televisão;
- III regular a produção, distribuição e a exibição de filmes nacionais fixando preços de locacação, prazo e condições;
- IV formular a política nacional de preços de ingressos;
- V conceder financiamento e prêmios a filmes nacionais, de acôrdo com normas elaboradas pelo Conselho Deliberativo e aprovadas pelo Ministro da Educação e Cultura;
- VI manter um registro de produtores, distribuidores e exibidores, com dados sôbre os respectivos estabelecimentos;
- VII aprovar, para a concessão de estímulos pelo Poder Público, projetos de desenvolvimento da indústria cinematográfica;
- VIII produzir e adquirir filmes e diafilmes educativos ou culturais para fornecimento a estabelecimentos de ensino e entidades congêneres;
- IX selecionar filmes para participar em certames internacionais e orientar a representação brasileira nessas reuniões;
- X estabelecer normas de coprodução cinematográfica com outros países e regulamentar a realização de produções estrangeiras no Brasil;
- XI fiscalizar, em todo o territórito nacional, o cumprimento das leis e regulamentos das atividades cinematográficas;
- XII arrecadar as suas rendas e estabelecer prazos para o seu recolhimento;
- XIII aplicar multas e demais penalidades previstas nesta Lei.

CAPITULO II

Da organização

Art. 5º — O I.N.C. terá a seguinte organização:

- a) Presidente
- b) Conselho Deliberativo
- c) Secretaria-Executiva

Parágrafo único — A organização e as atribuições do Conselho Deliberativo e da Secretaria Executiva constarão do regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

- Art. 6º O I.N.C. será dirigido por um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação e Cultura.
- Art. 7º O Conselho Deliberativo, do qual o Presidente do I.N.C. é membro nato e seu Presidente, é constituído dos seguintes membros:
 - a) Presidente das Relações Exteriores;
 - Representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;
 - c) Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
 - d) Representante da entidade incumbida do Planejamento Nacional:
 - e) Representante do Banco Central da República do Brasil.
- § 1º Os representantes e seus substitutos serão indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo Presidente da República.
- § 2º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinàriamente, duas vêzes por mês.
- § 3º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas sob a forma de Resolução, com base em trabalhos e pareceres da Secretaria Executiva.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e regime financeiro

- Art. 8º O Patrimônio do I.N.C. será formado:
- I Pelos bens e direitos que lhe forem transferidos ou por êle adquiridos;

II — Pelos saldos de rendas próprias.

Art. 9º — A aquisição de bens imóveis, por parte do I.N.C., depende de autorização do Ministro da Educação e Cultura, e a sua alienação sòmente poderá ser efetuada depois de autorizada pelo Presidente da República.

Art. 10 — A receita do I.N.C. será constituída por:

I — Dotações orçamentárias ou extra-orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;

II — contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, calculada por metro linear de cópia positiva de todos dos filmes destinados à exibição comercial em cinemas ou televisões

III — o produto de operações de crédito;

IV — os juros de depósitos bancários;

 V — os auxílios, subvenções, contribuições e doações de pessoas jurídicas ou físicas, nacionais ou estrangeiras;

VI — o produto das multas; VII — as rendas eventuais.

Art. 11 — A contribuição a que se refere o inciso II do artigo 10 é fixada em Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) e será atualizada em dezembro de cada ano, de acôrdo com os índices de correção monetária, aprovados pelo Conselho Nacional de Economia, para vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo único — Ficam isentos da contribuição a que se refere o artigo 10, inciso II, os filmes de curta metragem ,sem caráter publicitário, e os filmes de publicidade e «filmlets» destinados à exibição comercial em televisão.

Art. 12 — São extintas a «taxa cinematográfica para educação popular» criada pelo artigo 42 do Decreto-Lei nº 1 949, de 30 de dezembro de 1939, e o impôsto de importação e taxa de despacho aduaneiro sôbre filmes cinematográficos compreendidos nos ítens 37-06, 37-07-001, 37-07-003, 37-07-004, 37-07-005 e 37-07-006, da Tarifa das Alfândegas.

Parágrafo único — São isentas do impôsto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, as películas sensibilizadas, filmes virgens, compreendidos nos ítens 37-02-001, 37-02-003 e 37-02-004 da Tarifa das Alfândegas, ficando o Poder Executivo autorizado a suspender os benefícios da isenção quando fôr necessário estimular a produção nacional daqueles produtos.

Art. 13 — Os recursos do I.N.C. serão aplicados segundo programa anual de trabalho e orçamento analítico, aprovados pelo Conselho Deliberativo e homologados pelo Ministro da Educação e Cultura, em:

 I — Despesas com a manutenção dos serviços do I.N.C.;

II — financiamentos a serem concedidos a produtores nacionais;

III — prêmios a serem atribuídos a filmes nacionais;

IV — outros encargos previstos em Lei.

§ 1° — O prêmio a que se refere o Inciso III dêste artigo será concedido, anualmente, a todos os filmes nacionais, proporcionalmente à renda produzida pela sua exibição no País, de acôrdo com o que dispuser o regulamento.

§ 2° — O produtor nacional poderá ser dispensado pelo I.N.C., do recolhimento imediato da contribuição prevista no Inciso II do artigo 10, ficando obrigado, porém, a fazê-lo por ocasião do recebimento das parcelas do prêmio que lhe couber até cobrir o montante da contribuição devida ao I.N.C.

Art. 14 — As contas do Presidente do I.N.C., serão prestadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, até 30 de abril de cada ano.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Art. 15 — O quadro de pessoal do I.N.C. será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 16 — Para a tender à execução de serviços de natureza não permanente ou especializada, poderá o I.N.C. admitir pessoal sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecidas as normas estabelecidas na Lei nº 3 870, de 12 de julho de 1960, bem como contratar técnicos es-

trangeiros, mediante prévia autorização do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 17 — Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo que, na data da publicação desta lei, estejam prestando serviço a qualquer dos órgãos que foram incorporados ao I.N.C., poderão optar pelo seu aproveitamento no quadro do pessoal do I.N.C. nas mesmas condições em que se encontrem.

§ 1º — A opção deverá ser feita em requerimento dirigido ao Ministro da Educação e Cultura no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º — O silêncio do interessado implica na concordância com a sua inclusão no quadro do I.N.C.

§ 3° — Decorrido o prazo a que se refere o § 1°, serão aproveitados na situação em que se encontram, em outros órgãos do Serviço Público Federal, a critério do Poder Executivo, mediante decreto, os servidores que mantiverem o «status» anterior.

§ 4° — O pessoal que exceder às necessidades do I.N.C., a critério de sua direção, será, igualmente, incluído em outros órgãos do Serviço Público Federal, na forma do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Da exibição de filmes nacionais

Art. 18 — Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exibir filmes nacionais de longa metragem, durante determinado número de dias por ano, a ser fixado pelo Conselho Deliberativo, por proposta do Presidente do I.N.C.

§ 1º — A proposta levará em consideração o desenvolvimento da produção nacional, verificada cada ano, e as possibilidades de programação do mercado exibidor .

§ 2º — Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, serão programados os filmes que, na vigência do primeiro certificado de censura, não tenham sido exibidos no mesmo cinema, em cidades com mais de 5 (cinco) cinemas.

§ 3° — Nas cidades de até 5 (cinco) cinemas, a obrigatoriedade referida neste artigo é para os filmes ainda não exibidos nessa mesma cidade.

- § 4º A reexibição do filme nacional no mesmo cinema não será computada para os efeitos da exibição compulsória, entendido «reexibição» como a programação do mesmo filme, transcorrido um determinado período de tempo de sua primeira exibição no mesmo cinema.
- § 5º Considera-se cumprida a exibição compulsória do filme nacional de longa metragem, incluído em programa duplo com outro estrangeiro, quando lhe fôr assegurada a receita mínima de 40% da renda da bilheteria.
- § 6º A exibição compulsória será considerada cumprida, apenas pela metade, quando a receita do produtor nacional fôr atribuída também pela metade.
- § 7º As exibições compulsórias de filmes nacionais far-se-ão pelo prazo mínimo de permanência normal dos filmes estrangeiros em cada casa exibidora.

Art. 19 — O Poder Executivo definirá em decreto, por proposta do I.N.C., o que é filme nacional de curta e longa metragem.

Parágrafo único — Cabe ao I.N.C. conceder o certificado correspondente de cidadania brasileira ao filme produzido no País, nos têrmos da definição a que se refere o presente artigo.

Art. 20 — O preço de locação do filme nacional de longa metragem, a ser pago ao produtor, será no mínimo de 50% (cinquenta por cento) da respectiva renda de bilheteria.

- § 1° O pagamento do exibidor ao produtor do filme nacional, ou ao seu distribuidor, se fará no máximo 7 (sete) dias depois do último dia de exibição do filme em cada cinema.
- § 2º Para cálculo da renda prevista neste artigo, deduzir-se-ão da renda bruta a metade das despesas de publicidade, devidamente comprovadas.
- Art. 21 O I.N.C., poderá conceder a filmes nacionais de curta metragem «Classificação Especial» atendendo ao nível de sua realização e à sua natureza cultural e educativa.

Parágrafo único — Os filmes de curta metragem de «Classificação Especial», receberão certificados correspondentes, que deverão fazer parte de cada cópia do filme.

- Art. 22 Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exibir, durante determinado número de dias, por ano, os filmes nacionais de curta metragem, de «Classificação Especial».
- § 1º O número de dias para exibição obrigatória de filmes de «Classificação Especial» será anualmente fixado pelo Conselho Deliberativo do I.N.C., por proposta de seu Presidente, atendendo ao volume de sua produção e às possibilidades de programação do mercado exibidor.
- § 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, serão programados filmes que, na vigência do seu primeiro certificado de censura, não tenham sido exibidos no mesmo cinema, em cidades com mais de cinco (5) cicinemas.
- § 3° Nas cidades de até cinco (5) cinemas, a obrigatoriedade referida neste artigo é para os filmes ainda não exibidos na mesma localidade.
- § 4º A exibição do filme de «Classificação Especial» isenta os cinemas da obrigatoriedade da exibição, na mesma sessão, de outro filme de curta metragem.

Art. 23 — O preço mínimo de locação do filme nacional de curta metragem de «Classificação Especial» será do valor de 10 (dez) ingressos por sessão.

Parágrafo único — O valor do ingresso, para efeito de cálculo, será o de maior valor cobrado pelo cinema exibidor.

- Art. 24 Poderão ser projetadas, nos cinemas do País, mensagens publicitárias, sob a forma de filmes e «filmlets».
- § 1º Consideram-se «filmlets» os filmes publicitários mudos cuja duração não exceda a quinze segundos.
- § 2° As mensagens publicitárias serão projetadas, à meia luz, no intervalo entre as sessões.
- § 3º A duração máxima do conjunto de mensagens publicitá-

rias em cada intervalo, será de dois (2) minutos.

- § 4º O mesmo filme de publicidade ou «filmlet» só poderá ser incluído na programação do mesmo cinema, durante o máximo de uma semana em cada semestre.
- Art. 25 Cada «filme de publicidade» ou «filmlet» deverá, obrigatòriamente, ter um título que o identifique e que fará parte do respectivo certificado de censura.
- Art. 26 Não serão aprovados os programas cinematográficos sem que sejam apresentadas pelo exibidor as provas do cumprimento das normas de proteção ao cinema brasileiro, nos têrmos do Regulamento.

CAPITULO VI

Da distribuição de filmes nacionais

- Art. 27 A distribuição de filme nacional de longa metragem só poderá ser contratada mediante as percentagens máximas seguintes:
- a) 25% (vinte e cinco por cento), nos municípios até 500.000 habitantes;
- b) 20% (vinte por cento), nos municípios de 500.000 até 2.000.000 de habitantes;
- c) 15% (quinze por cento), nos municípios de mais de 2.000.000 de habitantes.
- § 1º As percentagens máximas de distribuição estabelecidas neste artigo serão calculadas sôbre a participação do produtor na renda da bilheteria, de acôrdo com o parágrafo 5º do artigo 18 e artigo 20, depois de deduzidas as despesas de publicidade, fiscalização e outras despesas gerais.
- § 2º Os contratos para a distribuição de filmes nacionais de longa metragem firmados pelos produtores com os distribuidores sòmente terão validade depois de registrados pelo I.N.C.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 28 — A censura de filmes cinematográficos, para todo o território nacional, tanto para exibição em cinemas, como para exibição em televisão, é da exclusiva competência da União.

Art. 29 — As remessas de filmes brasileiros para o exterior ficam sujeitas a «licença de exportação», sem cobertura cambial, devendo ser transferido para o Brasil o produto da venda, renda, aluguel, participação e tôda a receita líquida assim auferida no exterior.

Parágrafo único — A receita acima aludida será transferida para o país, obrigatòriamente, através de estabelecimento bancário autorizado a operar em câmbio, observadas as normas e critérios que regerem a espécie à data de cada operação.

Art. 30 — O depósito a que se refere o artigo 45 da Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962, deverá ser, obrigatòriamente, recolhido no Banco do Brasil S.A., em conta especial, podendo o interessado aplicar essa importância, mediante autorização do I.N.C., na produção de filmes brasileiros.

§ 1° — Se no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de cada depósito, não fôr apresentado ao I.N.C. o projeto para a realização do filme, acompanhado da documentação indispensável ao exame do mesmo, o valor registrado no Banco do Brasil reverterá como receita extraordinária do I.N.C.

§ 2° — Os titulares dos depósitos atualmente existentes no Banco do Brasil, efetuados de acôrdo com o artigo 45 da Lei 4.131, de 3-9-62, terão prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação da presente lei, para apresentação de seus projetos ao I.N.C., findo o qual, os depósitos reverterão ao Instituto.

Art. 31 — Os pagamentos no exterior de filmes adquiridos a prêço fixo, para exploração no país, ficarão igualmente sujeitos ao desconto do impôsto, nos têrmos do artigo 45 da Lei 4.131, de 3-9-62 e o artigo 30 da presente lei.

Art. 32 — Os depósitos a que se referem os artigos 30 e 31 serão realizados pelo distribuidor ou importador do filme estrangeiro, em nome da emprêsa no Brasil, como beneficiária exclusiva do favor fiscal.

Art. 33 — São incorporados ao I.N.C., o Instituto Nacional de Ci-

nema Educativo, do Ministério da Educação e Cultura e o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica, do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 1º — Os bens pertencentes ou em uso por essas repartições serão entregues ao I.N.C., depois de devidamente inventariados.

§ 2º — O pessoal na data da publicação desta Lei, nos órgãos mencionados no presente artigo passa à disposição do I.N.C., sem prejuízo dos seus vencimentos, direitos e vantagens, obedecendo o disposto no artigo 17 e seus parágrafos.

Art. 34 — As atribuições conferidas ao I.N.C. por esta lei poderão ser exercidas por autoridades estaduais e municipais, ou outras entidades públicas, mediante convênio.

Art. 35 — Os produtores, distribuidores e exibidores só poderão exercer atividades no País depois de registrados no I.N.C.

Parágrafo único — Os exibidores deverão registrar todos os cinemas de sua propriedade ou arrendados.

Art. 36 — É assegurado ao I.N.C., por intermédio dos seus funcionários, especialmente designados, o direito de examinar a escrita comercial dos produtores, distribuidores e exibidores, bem como livre ingresso dos mesmos nos cinemas, em todo o território nacional, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 37 — Para efeito de contrôle da receita de bilheteria, é obrigatório o uso de «borderaux» e de ingresso único, de acôrdo com padrões fixados pelo I.N.C.

§ 1º — O I.N.C. poderá fornecer, para uso compulsório, os ingressos, obrigar o uso de máquinas registradoras ou criar outros sistemas de contrôle da receita de bilheteria.

§ 2º — Para facilitar a fiscalização do uso do ingresso único, o I.N.C. poderá criar prêmio periódico entre os usuários dos cinemas, na forma que vier a ser estabelecida por Decreto do Executivo.

Art. 38 — Fica sujeito à multa que variará de um têrço (1/3) do valor do salário mínimo, vigente no Distrito Federal à época da infração, até cem (100) vêzes o valor dêsse salário, sem prejuízo de outras sanções que couberem, àquele que:

I — deixar de cumprir as normas legais sôbre a exibição de filmes nacionais;

II — exibir filme ou «filmlets» de publicidade em desacôrdo com as normas legais;

III — exibir filme não censurado ou com o certificado de censura fora dos prazos estabelecidos;

IV — deixar de levar os programas à aprovação da autoridade competente ou exibí-los de maneira diversa do aprovado;

V — sonegar ou prestar informação errônea, visando obter vantagens pecuniárias, ou iludir pagamento de taxa ou contribuição devida, sem prejuízo da sanção penal que couber;

VI — deixar de cumprir as normas que forem baixadas sôbre coprodução;

VII — deixar de fornecer os «borderaux» nos prazos ou modelos que forem estabelecidos, bem como nêles incluir informação inverídica;

VIII — reter o exibidor ou o distribuidor importância devida ao produtor, além dos prazos estabecidos, ou pagá-la em valor inferior ao estabelecido na lei;

IX — utilizar ou permitir a utilização do ingresso fora do modêlo padrão;

X — dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta lei:

XI — sonegar documentos ou comprovantes exigidos pelo I.N.C., ou impedir ou dificultar exames contábeis ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos, nos prazos assinalados;

XII — vedar ou dificultar a entrada, nas salas exibidoras, de funcionário a serviço do I.N.C.

Art. 39 — Em caso de reincidência, dentro do período de três (3) meses em infração da mesma natureza, o I.N.C. poderá determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de cinco (5) a noventa (90) dias, sem prejuízo da multa que couber.

Art. 40 — A imposição, autuação e processamento da multa, e a sua cobrança, os prazos e condições para o recurso e as normas de interdição dos estabelecimentos, constarão do regulamento.

Art. 41 — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) para as despesas de instalação e manutenção do I.N.C., com vigência por dois (2) exercícios, o qual será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 42 — O Ministro da Educação e Cultura designará uma Comissão para organizar o I.N.C. e promover a incorporação dos órgãos referidos no artigo 33 podendo, para os fins dêste artigo, utilizar até 10% (dez por cento) do crédito a que se refere o artigo 41.

Parágrafo único — A comissão prestará contas ao Tribunal de Contas da União, através do Ministério da Educação e Cultura, das importâncias aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da conclusão de seus trabalhos.

Art. 43 — Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois de publicada, exceto quanto aos artigos 17, 41, e 42, que vigorarão a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 21, 31, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 121, 122 e 130 do Decreto-Lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939, o Decreto-Lei nº 4.064, de 29 de janeiro de 1942, os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 24 e os artigos 25, 31, 32, 33, 34, 36 e 38 do Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946, o Decreto nº 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, o Decreto nº 50 450, de 12 de abril de 1961, o Decreto nº 1.134, de 4 de junho de 1962, o Decreto nº 1.243, de 25 de junho de 1962. o Decreto nº 1.462, de 13 de outubro de 1962 e o Decreto nº 56,499. de 21 de junho de 1965.

Parágrafo único — O disposto nos artigos 33, 38 e 39 da Lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939 e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 24 do Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946, serão revogados 6 (seis) meses após a publicação da presente lei.

Convênio MEC - GEICINE

O convênio celebrado entre o MEC e o GEICINE, para aplicação de recursos orçamentários ao INCE, no total de cem milhões de cruzeiros, através da Campanna Nacional de Cinema Educativo, além de garantir continuidade à revista "Filme & Cultura", estabelece uma premiação anual à produção nacional de longa e curta-metragem, a realização de um documentário retrospectivo sôbre o cinema brasileiro e o fomento da fiscalização da exibição compulsória dos filmes nacionais pelo Sindicato Nacional da Indústria Cinematográfica.

Garantindo a edição de "Filme & Cultura", o convênio supre uma lacuna no campo da bibliografia especializada brasileira. Os poucos periódicos existentes têm sido invariávelmente condenados ao desaparecimento sumário, não havendo no País, por ora, uma só publicação de iniciativa privada com circulação assegurada, por carência de recursos.

Com o mesmo convênio, o Sindicato Nacional da Indústria Cinematográfica tem à sua disposição, da ordem de quarenta milhões de cruzeiros, recursos para aplicar no contrôle e estatística da exibição compulsória de filmes brasileiros. Essa parcela suplementa a de ordem de cinco milhões e meio de cruzeiros destinada ao Sindicato, na primeira etapa do convênio, e proporciona a essa entidade meios para exercer a função fiscalizadora do próprio interêsse de seus associados.